

ILMO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 30/60059/11
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 053 / 2011.

PERFONE COMERCIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 334, sala 605, Centro – Niterói, inscrita no cadastro municipal sob o nº 53563-3, inscrita no CNPJ sob o nº 27776087/0001-40, e optante pelo Simples Nacional, vem apresentar RECURSO contra decisão de primeira instância, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. que foi autuada por não ter atendido a Intimação nº 664, parcialmente;
2. que a autuação, conforme o auto de infração tem por base o art. 104 da Lei 2597 / 2008;
3. a sanção que lhe foi aplicada é a do art. 121, IV, c da Lei 2597 / 2008.

Como vemos a autuação não guarda correspondência com os dispositivos legais que serviram de infringência e sanção inscritas no auto de infração.

A Fiscalização ao solicitar livros e documentos fiscais recebeu-os dentro do prazo estabelecido, e em seguida, ficamos de fazer a entrega dos que não estavam em nosso poder no momento, com o que nos obrigamos a entrega futura após retirarmos do escritório de contabilidade.

O entendimento do fiscal, no entanto, não foi esse, acontecimento que entendeu ser causa para autuação.

Como observamos, não foi-lhe concedido, formalmente nenhum outro prazo para o cumprimento das obrigações complementares como alega o fiscal autuante. E desse modo, o prazo para cumprimento das obrigações não foram registrados, em outra intimação ou documento fiscal de mesmo objetivo, ficando a alegação do fiscal sem a correspondente base registrada.

Além do que já nos manifestamos, cumpre observar que o fiscal, por seu lado deixou de fazer os devidos registros no livro fiscal da ocorrência do fato, apesar de se reportar ao mesmo livro em outra autuação, ao mencionar como base da autuação de que o livro fiscal não estava autenticado. Assim, deixou de lavrar os atos iniciais e finais do procedimento fiscal e muito menos proceder a autenticação do mesmo, deixando que a infração seja motivo de nova autuação em futura fiscalização.

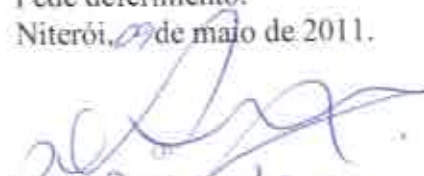
Isso posto, o presente recurso é formulado com a finalidade de requerer o cancelamento do auto de infração por constituir exigência descabida a exigência de documentos fiscais quando foi atendida a intimação no prazo, ficando para


30/60059/11

Bruno Carlos
2391

data posterior os demais documentos que não estavam em nosso poder na mesma oportunidade e que não foram re-exigidos mediante documento escrito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Niterói, 09 de maio de 2011.


PELLORE D F DA
ALDO R. A. SILVA



Processo nº 30/60.059/11.

PERFONE Comércio Equipamentos e Serviços Ltda.

Avenida Ernani Amaral Peixoto nº 334 sala 605 Centro

Inscrição Municipal : 53.563-3

Trata-se de recurso contra a decisão de 1ª Instância que manteve o auto de infração nº 00.053, 09 de fevereiro de 2011, julgando improcedente a impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls.11 e parecer das folhas 12 e 14 e 15 deste processo.

O recorrente retoma as alegações antes expendidas sob a alegação de que a Fiscalização ao solicitar livros e documentos, recebeu-os dentro do prazo e, em seguida, ficamos de fazer entrega dos que não estavam em nosso poder no momento, com o que nos obrigamos com a entrega futura após retirarmos do escritório de contabilidade. Esse não foi o entendimento do agente fiscal, visto a autuação. Pondera que não lhe foi concedido – **formalmente** – nenhum outro prazo para o cumprimento das obrigações complementares, como alega o agente fiscal, já que o prazo para o cumprimento das obrigações não foram registrados em outra intimação ou documento fiscal, ficando a alegação do agente fiscal sem a correspondente base registrada, além de que deixou de fazer os devidos registros no livro fiscal da ocorrência do fato, apesar de se reportar ao mesmo livro em outra autuação.

O agente fiscal autuante se contrapõe ao argumento acima para afirmar que é obrigação do contribuinte a exibição de livros e demais documentos, comerciais e fiscais, na Divisão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme art.104, da Lei Municipal nº 2.597, de 30.09.2008, com a redação dada pela Lei nº 2.678, de 29.12.2009.

Não há que se desconhecer que a regular tal posicionamento, o amparo legal garantidor do agente fiscal é o que está registrado no art. 5º, do Decreto nº 2.702, de 04.10.1976, o qual dispõe sobre a Disciplina da Fiscalização Tributária e Lavratura de Atos e Termos Fiscais:

***“Art. 5º - A autoridade administrativa, que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários, obedecidos os modelos aprovados, visando a documentar o procedimento, na forma da legislação aplicável.*”**

§1º Os termos a que se reportar este artigo serão lavrados , sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados , em separado, deverão ser entregues, à pessoa sujeita à fiscalização, cópias assinadas e carimbadas pela autoridade responsável pela diligência.”

Não consta deste processo a Notificação exigida para que o recorrente fizesse a entrega – apesar da prorrogação concedida – em prazo estendido e nem – através de cópia da folha do livro - que tivesse sido registrado no Livro Termo de Ocorrência.

Nesse contexto, para garantir os cumprimentos das normas jurídicas e reforçar a sua eficácia, o Município de Niterói introduziu as sanções no ordenamento jurídico, como forma de penalizar o infrator ou coagi-lo a cumprir por livre e espontânea vontade as normas a ele impostas, mas, também, é oportuno esclarecer que ao agente fiscalizador não é dado à carta de alforria à sua vontade.

É importante esclarecer que não é finalidade da multa ser fonte de arrecadação, mas, sim, ser aplicada para garantir a arrecadação.

De tudo exposto, pugna-se pelo cancelamento do auto de infração

Niterói, 08 de agosto de 2013

Paulo Cesar Soares Gomes.
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.059/11	28/02/11	Núcleo de Juntas Livres Mat. 270.314-8	93

EMENTA: - Cancelamento de Auto de Infração que se faz necessário, uma vez que deixou de observar as normas jurídicas à legislação municipal.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Recorre Perfone Comercio Equipamentos e Serviços Ltda., contra decisão de Primeira Instância que indeferiu sua impugnação contra o Auto de Infração nº. 0053, datado de 09 de fevereiro de 2011, por não ter atendido Intimação de nº. 664, parcialmente.

A recorrente refere-se que a Intimação foi atendida em parte e que o restante da documentação exigida estava no escritório de contabilidade solicitando maior prazo para o seu cumprimento total.

A Representação Fazendária, às fls. 20/21, após analisar os fatos ocorridos observou que o Decreto nº. 2702/76 em seu art. 5º, estabelece a exigência de lavratura de termos fiscais para documentar o procedimento administrativo.

Esclarece, ainda, que no procedimento fiscal que motivou a autuação que teve por efeito o Auto de Infração, ora sob exame, não figura notificação nem registro fiscal da exigência.

Registra, ainda, a Representação Fazendária, que para a garantia dos procedimentos das normas jurídicas a legislação municipal estabeleceu regras as quais deixaram de ser observadas na ação fiscal.

Desse modo, em face das justificativas expendidas pela Representação Fazendária as quais adoto, voto no sentido de cancelar o Auto de Infração nº. 0053/2001.

Niterói, em 03 de setembro de 2013.

Roberto Pedreira F. Curi



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

EMENTA: - Voto desempate na forma do art. 20, XIII, e 63, parágrafo 4º, do Regimento deste Colegiado (Dec. 9735, de 28/12/2005), que, a seguir, passo a declarar.

Conforme Sessão de julgamento 627º, de 05 de setembro de 2013, a decisão restou igualada por quatro votos a favor do voto do Relator (todos dos Representantes dos Contribuintes), e mais quatro votos dos Representantes da municipalidade (art. 2º Referido Decreto), com os primeiros tendo por base a manifestação da Representação Fazendária (fls. 30/31) por desatender o procedimento fiscal norma regulamentar essencial materializada na ausência de termos fiscais como exigidos pelo art. 5º, e parágrafo do Decreto nº 2702, de 04/10/76 (que disciplina a fiscalização Tributária e lavratura de atos e termos fiscais, ainda em vigor), e os segundos mantendo a autuação pelas justificativas do Fiscal Autuante (fls. 11-11verso), e mais parecer FCEA de fls. 13/14, que pugnam pela correção da autuação, pelo fato de ser inequívoca a obrigação dos contribuintes quanto à exibição de livros e documentos fiscais e comerciais na repartição competente desta Secretaria, conforme art. 104 da Lei municipal nº. 2597/200, com redação de sua posterior, de nº. 2678/2009. De fls. 15, a decisão ora recorrida, que acolhe referidas manifestações como suporte para decidir.

De fato, como se observa do processo da ação fiscal de nº.030/021724/10, que relata todo o procedimento levado a efeito junto ao estabelecimento da autuada, a mesma era optante do Simples Nacional deste 01/07/2007 (fls. 09) quando foi intimada em 17/11/2010 (sob nº. 00664/2010), para



apresentação de sua documentação fiscal e comercial, sem, contudo, indicação expressa de qualquer prazo para seu cumprimento, ou também indicação de dispositivos legais que a ele fizessem referência. Sendo assim, ao longo da ação fiscal, QUE PERDUROU POR 84 DIAS, apenas uma outra intimação foi dada à Recorrente (fls. 11), em 05/01/2011, para apresentação de livros pertinentes ao SN, sem qualquer outra exigência para complementação da primeira intimação.

Como se tem da peça fiscal (fls. 10 processo 030/60059/11), teve por fundamento legal sua imposição o art. 104 do CTMN (Lei 2597/2008), cuja dicção transcrita às fls. 12/13, estabelece ("Caput") ser obrigação de todo contribuinte a exibição de documentos, via intimação, no prazo de 5 dias, sob pena de sanção prevista (parágrafo 2º) com lavratura de Auto de Infração, e em seguida a esta lavratura, EMISSÃO DE NOVA INTIMAÇÃO, em prosseguimento à ação fiscal.

No caso em discussão, a autuação se deu ao final da ação fiscal simultaneamente à notificação de seu encerramento (fls. 26 proc. 030/021724/10), desatendendo flagrantemente o comando expresso do dispositivo que dá fundamento a autuação (art. 104 do CTMN), fato que, a meu pensar, torna nulo este ato, por falta de elemento essencial à sua validade, concretizado na ausência de emissão de nova intimação como exigido pelo parag. 2º do referido art. 104. Como se observa da estrutura deste dispositivo ("Caput" mais parágrafo), a integralidade do procedimento fiscal só se aperfeiçoa com a autuação seguida de nova intimação, fato que, como se vê, não observado pelo agente fiscal e que, como assinalado pela Representação Fazendária, dá ao fiscal "a carta de alforria à sua vontade" ao desatender disposição legal expressa à validade do ato.

Por outra, como se observa do procedimento fiscal relatado no processo anexo, de nº. 030/021724/10 às fls. 27vrsos, foi o contribuinte excluído do Simples Nacional em 10/03/2011,



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

data esta posterior ao encerramento da ação fiscal (em 09/02/2011) e das diversas autuações havidas. Tal procedimento, assim, quer me parecer carregar também grave irregularidade à luz do disposto no art. 21, III, do PAT (Decreto 10487/09), por sonegar ao contribuinte oportunidade para impugnação do ato de exclusão antes do encerramento da ação fiscal e das autuações, conduzindo flagrantemente preterição e prejuízo ao direito amplo da defesa.

Por fim, a indicação na peça fiscal da sanção aplicável com base no art. 121, nº. IV, letra "c" da Lei Municipal 2597/2008, efetivamente não encontra correspondência na redação da referida lei, por simplesmente não existir a letra "c" da sequência do dispositivo apontado. Ainda que tenha havido esta modificação, tal fato deveria vir estampado na peça fiscal à possibilitar ampla defesa ao autuado. Assim, falta à autuação o requisito formal do art. 16, nº. IV do PAT (a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo), bem como o do nº. V do art. 23, do Decreto nº. 2702/76, que impõe a nulidade do Auto de Infração que não fizer constar em seus termos o dispositivo legal que fundamentar a aplicação da sanção.

Posto assim, é o voto, em decisão de desempate, para dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido do cancelamento da peça fiscal, por lhe faltar requisitos formais de validade, e mais por irregularidade do procedimento fiscal por desatendimento às suas normas regulamentares.

Este é o voto, quando recurso de ofício.

FCCN, em 17 de setembro de 2013.

Sérgio Della Barbosa
Município 219.000-1
Secretaria de Controle de Contribuições e Taxas

99



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.059/11
DATA: - 17/09/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

632º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 17/09/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Alcídio Haydt Souza
2. Fabio Hottz Longo
3. Guilherme Penalva Santos
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (01,02,03,04)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Sergio Dalia Barbosa - Presidente

FCCN, em 17 de setembro de 2013

Nicolia de Souza Duarte
MAY 23 5:14 PM
Secretária



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 632ª Sessão Ordinária

data: 17/09/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.059/11

RECORRENTE: - Perfone Comércio Equipamentos e Serviços Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTO DESEMPATE: - Presidente

DECISÃO: - Por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00053, datado de 09 de fevereiro de 2011, por voto desempate do Presidente, nos termos do art. 20, XIII e art. 63, § 4º, do Regimento Interno deste Conselho.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.568/2013

"Voto desempate na forma dos arts. 20, XIII, e art. 63, § 4º do Regimento Interno deste Conselho (Decreto nº. 9735, de 28/12/2005, que, a seguir passo a declarar."

FCCN, em 17 de setembro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa
Município de Niterói
Processo 030/60.059/11


PREFEITURA DE
Niterói

 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.059/11 -
“PERFONE COMÉRCIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO: - 053.563-3

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00053, datado de 09 de fevereiro de 2011, por voto desempate do Presidente, nos termos do art. 20, XIII e art. 63, § 4º, do Regimento Interno deste Conselho.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 17 de setembro de 2013.

Sérgio Dalia Barbosa
 Matrícula nº 19.063-1
 Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.059/11	28/02/11	Nícol de Souza Duarte Mat. 228.514-8	30

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 23 a 29, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 19 de setembro de 2013.

Nícol de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

